



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

REQUERIMENTO N° , DE 2025

Convite ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica para prestar esclarecimentos sobre o Ofício nº 553/2025 – GDG/ANEEL, endereçado ao Diretor-Geral do Operador Geral do Sistema - ONS, com cópia para as entidades, ABRADEE, ABRADEMP, ABRAPCH, COGEN, ÚNICA, ABGD, ABRAGEL, ABSOLAR, ABEEOLICA, ABRAGE e APINE.

Senhor Presidente,

O deputado que abaixo subscreve vem requerer, na forma regimental, que seja convidado a comparecer perante esta Comissão de Desenvolvimento Econômico da Câmara dos Deputados o Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica, sr. Sandoval de Araujo Feitosa Neto, para prestar esclarecimentos sobre o Ofício nº 553/2025 – GDG/ANEEL, endereçado ao Diretor-Geral do Operador Geral do Sistema - ONS, com cópia para as entidades, ABRADEE, ABRADEMP, ABRAPCH, COGEN, ÚNICA, ABGD, ABRAGEL, ABSOLAR, ABEEOLICA, ABRAGE e APINE.

JUSTIFICATIVA

O convite para que o senhor Sandoval de Araujo Feitosa, Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, preste esclarecimentos a esta Comissão sobre teor do Ofício nº 553/2025 – GDG/ANEEL (cópia em anexo), expedido por ele no dia 14/10/2025, ao Diretor-Geral do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, visa obter explicações sobre os fundamentos constantes do mencionado





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico

Apresentação: 20/10/2025 09:49:24.220 - CDE

REQ n.53/2025

ofício, em especial sobre os critérios que deverão ser adotados pelas distribuidoras para, segundo o entendimento do Diretor-Geral da ANEEL, “realizar o corte não só de carga, mas também de geração que acessa o sistema de distribuição em suas áreas de concessão”.

No ofício em epígrafe, o Diretor-Geral da ANEEL ratificou o entendimento acima referido e ainda informou ainda que “tal prerrogativa encontra respaldo nos normativos e nos Procedimentos de Rede e deve ser observada por todos os agentes envolvidos, inclusive os responsáveis pelas usinas que acessam o sistema de distribuição”.

Não nos parece, todavia, que seja a ANEEL o órgão que deva opinar, ratificar entendimento ou dirimir dúvidas sobre a legalidade de comandos do ONS.

Com a certeza de que os esclarecimentos são relevantes a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2025.



Deputado Lafayette de Andrada

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256956930300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



* C D 2 5 6 9 5 6 9 3 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico

Apresentação: 20/10/2025 09:49:24.220 - CDE

REQ n.53/2025



OFÍCIO Nº 553/2025-GDG/ANEEL

Ao Senhor
Marcio Rea
Diretor-Geral
Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS

Referência: CTA-ONS DGL 1476/2025, de 03/10/2025.

Assunto: Ratificação do entendimento sobre o dever das distribuidoras de realizar o corte de carga e de geração que acessa o sistema de distribuição em atendimento a comandos do ONS.

Prezado Senhor,

1. Reportamo-nos ao documento em referência, por meio do qual o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS aborda questões relativas aos aprimoramentos regulatórios e operacionais para enfrentamento das limitações observadas no controle de geração, especialmente diante do crescimento dos Recursos Energéticos Distribuídos (RED) e das usinas Tipo III que acessam o sistema de distribuição.
2. Conforme destacado pelo ONS, o arcabouço regulatório vigente atribui às distribuidoras o dever de supervisionar, comandar e executar ações operativas sobre as usinas conectadas à sua rede de distribuição, inclusive aquelas classificadas como Tipo III.
3. As atribuições do ONS e das distribuidoras para operarem o sistema em segurança advém, precipuamente, de suas atribuições legais. Tanto a Lei nº 8.987, de 1995, que estabelece a prestação do serviço adequado, quanto a Lei nº 9.648, de 1998, que estabelece as atribuições do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, dão competência e responsabilidade para que os operadores do sistema de transmissão e de distribuição atuem em prol de sua segurança e estabilidade. Essa relação está materializada em resoluções normativas da ANEEL, Contratos de Concessão e nos Procedimentos de Rede.
4. Especificamente, os Módulos 3 e 4 do PRODIST estabelecem que cabe à distribuidora exercer controle operacional sobre essas centrais geradoras, garantindo o gerenciamento adequado da carga e a execução de medidas necessárias para a segurança e confiabilidade do sistema de distribuição. A distribuidora deve gerenciar a carga do sistema de distribuição (item 46, alínea p, da Seção 4.3 do Módulo 4), devendo solicitar auxílio de geração às centrais geradoras (item 46.s) e “coordenar, supervisionar, comandar e executar” ações operativas por meio do Centro de Operação da Distribuição – COD (item 74).
5. A central geradora acessante, por sua vez, deve executar as ações determinadas pelo COD, incluindo limitação de potência injetada e desconexão das centrais geradoras quando necessário (itens 75 e 76).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256956930300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



* C D 2 5 6 9 3 0 3 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico

Apresentação: 20/10/2025 09:49:24.220 - CDE

REQ n.53/2025

estabelece que os consumidores têm a obrigação de atender à distribuidora quando for solicitado o corte de carga em situações de necessidade do sistema (item 48). Por sua vez, a distribuidora tem o dever de selecionar as unidades consumidoras, subestações e alimentadores que estarão sujeitos às ações de controle de carga transitórias, baseada nas diretrizes de priorização e montantes de corte de carga determinadas pelo ONS (item 41). O corte direto da unidade consumidora (manual ou automático) é definido como uma das ações de controle de carga do PRODIST (item 49).

7. Diante do exposto, a ANEEL ratifica o entendimento de que as distribuidoras têm não só o poder, mas o dever de realizar o corte não só de carga, mas também de geração que acessa o sistema de distribuição em suas áreas de concessão, em atendimento a comandos do ONS. Tal prerrogativa encontra respaldo nos normativos e nos Procedimentos de Rede e deve ser observada por todos os agentes envolvidos, inclusive os responsáveis pelas usinas que acessam o sistema de distribuição.

8. Por fim, esclarecemos que a ANEEL permanece à disposição para colaborar com o ONS na implementação dos aprimoramentos regulatórios e operacionais, incluindo esclarecimentos, necessários para garantir a segurança e confiabilidade do suprimento no SIN.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)
SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO
Diretor-Geral

Cc: ABRADEE, ABRADEMP, ABRAPCH, COGEN, UNICA, ABGD, ABRAGEL, ABSOLAR, ABEEOLICA, ABRAGE e APINE



Documento assinado eletronicamente por **Sandoval De Araújo Feitosa Neto, Diretor(a)-Geral**, em 14/10/2025, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.aneel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0217261** e o código CRC **B051A6D5**.

Referência: Processo nº 48500.030613/2025-23

SEI nº 0217261



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256956930300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



* C D 2 5 6 9 5 6 9 3 0 3 0 0 *